

PROJETO DE LEI N° 83, DE 2.003.
(Do Sr. Roberto Magalhães)

Altera a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1.996.

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 83/96, de autoria do nobre Deputado Roberto Magalhães propõe a modificação dos parágrafos 1º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9394/96. Ao final do parágrafo primeiro foi acrescentada a expressão “e dos países da América do Sul”. No §º 4º foi retirada a expressão “especialmente das matrizes indígena, africana e européia” e substituída pela expressão “bem como a História da Unidade da Federação onde se situe o estabelecimento escolar”

Esgotado o prazo regulamentar, foi apresentada uma emenda ao projeto.

II – PARECER

O autor do PL 83/2.003, nobre Deputado Roberto Magalhães sustenta ser necessária a explicitação do estudo dos países da América do Sul porque a integração dos países do Continente vem sendo tema de debate nos fóruns internacionais e especialmente pela formação dos blocos econômicos, particularmente, o MERCOSUL e o pacto que congrega os países andinos. A segunda proposta, que torna obrigatório o estudo da História de cada unidade da Federação onde se situe o estabelecimento escolar é justificada porque, de acordo com o nobre autor, há muitos casos de alunos que terminam o curso fundamental e médio sem conhecer a Bandeira ou o Hino de seu Estado.

O autor justifica, também, sua proposição pelo fato de ter-se impressionado profundamente com Tancredo Neves, quem conhecia a História, não só de Minas Gerais, mas de outros Estados da Federação, como Pernambuco e Rio Grande do Sul. Foi com Tancredo Neves que ficou sabendo que o acordo de “Pedras Altas” que selou a paz entre Ximangos e Maragatos reuniu o ideário republicano que à época já previa a instituição do voto feminino, entre outras conquistas que se viabilizaram anos mais tarde com a Aliança Liberal e a vitória da Revolução de 1.930.

Embora sensibilizados pela argumentação do nobre deputado Roberto Magalhães e partilhando com ele a admiração pelo saudoso Presidente Tancredo Neves, cuja erudição era realmente invejável, entre as tantas qualidades que possuía, não concordamos com a proposição em questão.

Entendemos que o texto da LDB é bastante claro, quando prevê no caput do artigo 26 que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum e uma parte diversificada a ser complementada em cada sistema de ensino e estabelecimento

escolar pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Parece-nos bastante claro que a História e a Geografia, local e regional, em seus múltiplos aspectos, deverão ser abordadas.

Em relação ao estudo da História dos países da América do Sul, o § 1º do art. 26 da LDB quando se refere ao conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, entendemos que a expressão “especialmente” procura garantir que a realidade brasileira venha a ser conhecida, sem prejuízo do conhecimento da realidade de outros países. Há que se lembrar ainda, que no processo de elaboração da LDB, o legislador não pretendeu estabelecer o currículum de forma rígida, organizado em disciplinas, mas trabalhou na perspectiva de sua definição nos estados, municípios e nas escolas. A LDB não estabeleceu quem definiria a base nacional comum, tendo o MEC formulado os “Parâmetros Curriculares” que, embora não seja de adoção obrigatória, serve de referência para os sistemas estaduais e municipais. Nesses “Parâmetros” não há uma preocupação de definição de disciplinas, mas de conteúdos a serem trabalhados transversalmente nas diferentes áreas de conhecimento.

Podemos afirmar que o espírito que moveu o legislador na elaboração da LDB e, em particular o Capítulo da Educação Básica, foi o da flexibilização da forma de organização dos tempos e dos espaços escolares, da definição do calendário e da ordenação curricular.

Pelos motivos expostos, votamos pela rejeição do PL nº 83, de 2.003, assim como da emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em de maio de 2.003

DEPUTADO CARLOS ABICALIL PT/MT